



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.721967/2013-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.189 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Recorrente** AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2008

ITR. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

Não tendo a recorrente demonstrado a existência de recolhimento em relação ao imóvel rural objeto do lançamento de imposto sobre a propriedade territorial rural e não se detectando recolhimento no sistema informatizado da Receita Federal, há que se aplicar o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.189 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10140.721967/2013-19

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 720/729) interposto em face de decisão (e-fls. 697/708) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação parcial contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), no valor total de R\$1.485.343,77, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2008, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Água Vivas”, cadastrado na RFB sob o Nirf n.º 3.036.618-6, com área declarada de 19.467,0 ha.

Por não ter recebido nenhum documento de prova, a fiscalização analisou a DITR/2008 e com base na Decisão da DRJ Campo Grande/MS - Acórdão n.º 04-27574 (Processo n.º 14120.000011/2008-01) reduziu a área total de 19.467,0 ha para 15.141,4 ha, reduzir a área de reserva legal de 3.893,4 ha para 3.028,2 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$802.624,49 (19.467,0 ha x R\$41,23/ha), arbitrando o valor de R\$5.076.305,76 (15.141,4 ha x R\$335,26/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar.

Na impugnação (e-fls. 31/40), a contribuinte pede o cancelamento do lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade.
- (b) Redução da Área Total do Imóvel.
- (c) Valor da Terra Nua.

O voto vencedor do Acórdão destacou ser a impugnação parcial, nos seguintes termos (e-fls. 707):

Com relação à redução da alteração área de reserva legal de 3.893,4 há para 3.028,2 ha, para o exercício de 2008, nenhum questionamento em contrário foi suscitado pelo interessado de forma que, em conformidade com o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 e o art. 58 do Decreto n.º 7.574/2011, considera-se não impugnada tal matéria, devendo ser mantido, quanto a ela, o dado apurado e utilizado pela fiscalização no lançamento em questão.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 17/07/2018 (e-fls. 715/717), o espólio interpôs em 19/07/2018 (e-fls. 720) recurso voluntário (e-fls. 720/729) requerendo total provimento ao recurso e, em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Por sua procuradora, o autuado apresenta tempestivamente suas razões recursais.
- (b) Redução da Área Total do Imóvel. Augusta Gomes da Silva Barros era proprietária de 19.467,0 há. Faleceu em 08/08/1991 e o inventário foi aberto em 12/08/2010 e tramita até a presente data. Parte de fazenda foi usucapida por Ulisses Medeiros (processo 008.02.007267-5, Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá/MS), a reduzir a área para **15.141,4 ha**. Além disso, outra parte da fazenda foi usucapida pelo vizinho Sr.

Benjamin Piveta, tendo este declarado e recolhido ITR em seu nome e da sociedade empresária Holding BPA S/C Ltda tanto a área de sua propriedade como a usucapida. Logo, restaria ao espólio apenas **9.040,0 ha**.

- (c) Valor da Terra Nua. Não existe valor de mercado da terra nua, pois ele é obtido por exclusão das benfeitorias. Em face da Lei n.º 9.393, de 1996, os proprietários rurais tomaram o valor arbitrado pela Receita Federal no ano base de 1996 e passaram a acrescentar a inflação para efetuar as declarações dos anos subsequentes. O art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.393, de 1996, estabelece um valor mínimo de imposto devido (R\$ 10,00) e que se respeitado descaracteriza a hipótese de subavaliação do valor da terra nua pelo contribuinte. A lei estabelece que o valor declarado pelo contribuinte seja aquele considerado preço de mercado da terra nua, independentemente de qualquer tabela de sistema de preços de terras ou afins. Logo, o lançamento de ofício só pode ser fundamentado nos casos de falta de entrega de DIAT ou de DIAC ou de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas. Entender subavaliado o valor declarado nos termos do art. 8º, 10º e 11º da Lei n.º 9.393, de 1996, significa ferir seu texto e desrespeitar o princípio da legalidade. Contudo, milita em favor do contribuinte a presunção de sinceridade e em caso de dúvida é da fiscalização o ônus da prova (CTN, art. 148), sendo facultado o contraditório. A jurisprudência não ampara o lançamento com base nos elementos de que dispõe o fisco em seus cadastros. Houve mera presunção de que a declaração foi subavaliada, não se podendo com base apenas nisso se adotar o VTNm. Assim, afrontou-se o princípio da legalidade, devendo o lançamento ser anulado. O tempo dado ao contribuinte para apresentar laudo técnico foi exíguo e ensejaria custo muito superior ao próprio tributo. A Receita Federal adotou um único valor para todo o Município, independente de seu padrão de qualidade e distância da sede do Município, bem como sem excluir as benfeitorias, florestas e verbas a que se refere à Lei n.º 9.393, de 1996. A Portaria n.º 447, de 2002, criou unilateralmente o SIPT e não pode modificar ou revogar a Lei n.º 9.393/96 (em especial os artigos 8º, 10 e 11) e nem o regulamento pode inovar. Logo, feriram-se os princípios da hierarquia das Leis e da legalidade (Constituição, arts. 5º, II, e 150, I), só podendo a Lei fixar ou majorar a base de cálculo.

Em 29/04/2019 (e-fls. 754), aditou-se (e-fls. 754/757) as razões recursais para se alegar a ocorrência da decadência (CTN, art. 150, §4º; e Solução de Consulta Interna n.º 16, de 2003), uma vez cientificado o lançamento em 14/10/2013, apresentada a DITR em 29/09/2008 e efetuado pagamento a ser confirmado no SIEF.

Por força da Resolução n.º 2401-000.746, de 11 de setembro de 2019 (e-fls. 773/776), foi carreado aos autos resultado de pesquisa acerca de recolhimentos para o período de apuração 01/01/2008 (e-fls. 779/778). Intimado (e-fls. 790/804), o espólio não se manifestou (e-fls. 806).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-010.189 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10140.721967/2013-19

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/07/2018 (e-fls. 715/717), o recurso interposto em 19/07/2018 (e-fls. 720/729) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). A regularidade da representação aflora das e-fls. 41/42, 729/730 e 761. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. Apesar de suscitar a prejudicial de decadência no extemporâneo aditamento das razões recursais, por ser a decadência matéria de ordem pública, a alegação deve ser apreciada.

Não constando dos autos DARF relativo ao imposto devido declarado e tendo o contribuinte afirmado que o sistema SIEF atestaria a existência de recolhimento para o exercício de 2008 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 37; e Decreto n.º 7.574, de 2011, art. 29), o julgamento foi convertido em diligência, informando a Receita Federal que (e-fls. 788):

após consulta ao sistema de pagamento, foram localizados 4 pagamentos efetuados em 2008, entretanto o Número de Referência - Nirf difere do solicitado na Resolução do CARF-3.036.618-6. O que consta no DARF é 3.036.619-4.

Intimado do resultado da diligência (e-fls. 790/804), o espólio não se manifestou (e-fls. 806).

O presente lançamento tem por objeto o imóvel rural de Nirf n.º 3.036.618-6, mas os recolhimentos detectados dizem respeito ao imóvel rural Nirf n.º 3.036.619-4.

Logo, há antecipação de pagamento apenas em face do imóvel rural Nirf n.º 3.036.619-4, não tendo o recolhimento relação para com uma antecipação de pagamento em lançamento por homologação pertinente ao imóvel rural de Nirf n.º 3.036.618-6.

O fato gerador se operou em 01/01/2008 e a Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) foi cientificada em 11/10/2013 (e-fls. 08).

Por não haver a recorrente comprovado a antecipação de pagamento em relação ao ITR devido para o imóvel rural Nirf n.º 3.036.618-6, não há que se falar em decadência, eis que observado o prazo do art. 173, I, do CTN.

Redução da Área Total do Imóvel. O lançamento não considerou a área de 19.467,0 ha, mas **15.141,4 ha** por excluir a área usucapida por Ulisses Medeiros. Resta a área supostamente usucapida por Benjamin Piveta Assunção e/ou por à Holding BPA S/C Ltda.

Para evidenciar a existência de erro de fato na área declarada em sua DITR (e-fls. 23/29, Nirf 3.036.618-6), cabia ao recorrente apresentar prova robusta nesse sentido (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º; Lei n.º 9.784, de 1999, art. 38, *caput*).

As DITRs apresentadas pelo Sr. Benjamin Piveta Assunção (e-fls. 239/252 Nirf 5.691.516-0) ou pela Holding BPA Ltda (e-fls. 159/183, Nirf 5.926.352-0) por si só não têm o

condão de comprovar que parte das áreas nelas declaradas se sobrepõe à área declarada na DITR do autuado (e-fls. 239/252, Nirf 3.036.618-6).

Correto, portanto, o entendimento do acórdão de piso de não ter o recorrente se desincumbido ônus de comprovar sua alegação, transcrevo (e-fls. 704):

Cabe salientar, inicialmente, que a alegação de que uma área usucapida por Ulisses Medeiros deveria ser excluída da área do imóvel do Espólio foi acolhida por meio do citado Acórdão e, também, do Acórdão n.º 04-27.573 da DRJ Campo Grande (Processo n.º 10140.720082/2009-16), porque existiam documentos comprobatórios para tal acolhimento, como se verifica no teor das duas Decisões. Cabe, ainda, salientar que nessas Decisões constam o não-acolhimento da alegação de que parte do imóvel estaria usucapida pelos Srs. Waldir Piveta Assunção e Benjamim Piveta Assunção.

Contudo, não obstante o impugnante ter anexado aos presentes autos várias DITR e recibos de pagamento do imposto de imóveis do Sr.º Benjamin Piveta Assunção e da Holding BPA S/C Ltda, às fls. 49/686, não consta nestes autos nenhuma outra documentação que pudesse relacionar tais imóveis como sendo parte do imóvel do impugnante, para que se pudesse comprovar a posse de áreas do presente imóvel relacionado aos dois citados contribuintes.

Além disso, com relação ao Sr.º Benjamin Piveta Assunção e à Holding BPA S/C Ltda, apenas as consultas aos sistemas de informação da Receita Federal não permitiram concluir que aos imóveis declarados por eles correspondem a parte de áreas do imóvel do espólio. Nessa situação, caberia ao impugnante apresentar demonstração efetiva das áreas do imóvel que estavam em poder de terceiros e as remanescentes em poder do Espólio no exercício tratado, o que poderia ser feito, como exemplo, com Laudo Técnico e mapa detalhado do imóvel, elaborados por profissionais habilitados, o que não ocorreu no caso.

Não tendo o recorrente carreado aos autos novos elementos, não merece reforma a decisão recorrida.

Valor da Terra Nua. A alegada praxe de se apenas corrigir pela inflação o valor que fora arbitrado pela Receita Federal para o ano de 1996 não observa a determinação legal de que o valor da terra nua tenha por base o valor de mercado. Além disso, as DITRs do autuado constantes dos autos não revelam tal prática, mas a reiteração do VTN de R\$41,23/ha (e-fls. 27, 130, 154, 181 e 212).

O fato de as propriedades não se restringirem à terra nua não impede que se obtenha tal valor a partir do preço de mercado.

O art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.393, de 1996, estabelecer um valor mínimo de imposto não é prova de que valor de imposto em montante superior não envolve valor da terra nua subavaliado.

O art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, admite o lançamento de ofício diante da constatação de subavaliação e não apenas pela prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas ou por falta de entrega do DIAC ou do DIAT.

Se a fiscalização intimou o recorrente para comprovar o valor da terra nua declarado e nada foi apresentado, justifica-se o arbitramento com lastro no Sistema de Preço da

Terra – SIPT, ainda mais quando o valor declarado e o valor apurado com base no SIPT são significativamente discrepantes (e-fls. 6, ver quadro Cálculo do Valor da Terra Nua).

Em outras palavras, por ter sido instado a comprovar o Valor da Terra Nua declarado e nada comprovar e pelo valor declarado não corresponder ao valor de mercado revelado pelo SIPT, efetuou-se o lançamento de ofício com lastro nos arts. 148 do CTN e 14 da Lei n.º 9.393, de 1996.

Nesse ponto, temos que ter em mente que o art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, ao prever para os casos de subavaliação o arbitramento, com base em sistema de preços de terras, invoca expressamente os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II da Lei n.º 8.629, de 1993. Logo, deve ser levada em conta a aptidão agrícola.

No caso concreto, o voto vencedor do Acórdão recorrido sustentou a utilização do VTN médio de 335,26/ha para o município do imóvel rural e consta dos autos o extrato de e-fls. 696 a revelar a ausência de valoração levando em consideração a aptidão agrícola da terra nua, constando apenas valor no campo VTN DITR.

A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 14, §1º; Lei n.º 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, adotou-se o VTN médio das DITRs (e-fls. 03/08 e 478). Diante da não observância do critério de arbitramento fixado na lei, cabível a retificação do Lançamento para prevalecer o VTN reconhecido pela própria recorrente como a refletir o real valor das terras para o exercício objeto do lançamento, no caso, o VTN declarado.

Isso posto, voto por CONHECER do recuso voluntária, AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para restabelecer o valor da terra nua declarado.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro